



ACÓRDÃO Nº. 56.159
(Processo nº. 2012/50828-0)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA – Prefeito à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.677, de 14/08/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Suspeição: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1- Provimento negado;

2- Manutenção integral da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2012/50828-0 (2006/50068-0)

Cuidam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benedito Augusto Bandeira Ferreira, prefeito à época, contra a decisão prolatada no Acórdão n.º 43.677 de 14 de agosto de 2008, às fls. 80/81 no Processo n.º. 2006/50068-0, que julgou IRREGULARES a Tomada de Contas do Convênio n.º. 195/2004, com a devolução de R\$ 30.000,00, devidamente atualizada monetariamente e, ainda, a pagar as multas de R\$ 15.000,00 pelo débito apurado e mais R\$ 3.000,00 pela instauração da Tomada de Contas.

A peça recursal vem subscrita por advogado habilitado, conforme procuração acostada à fl. 13 dos autos, e em sua defesa de fls. 01/12, o recorrente requer o conhecimento e processamento do recurso para que seja reformada a decisão que determinou a devolução e aplicação de multa em virtude da irregularidade na conclusão do Convênio, com a justificativa de que a forma de citação dos autos feriu seu direito de ampla defesa, uma vez que após deixar a prefeitura de Irituia passou a residir no município de Marabá, onde exerceu atividades na secretaria da Fazenda daquela cidade, mas que a citação foi encaminhada para o município de Irituia.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme parecer da CONJUR de fls. 17/19, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 23/25, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para a reforma da decisão recorrida, opinando, assim, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando seu pronunciamento anterior em virtude do recurso não abordar ou corrigir as irregularidades demonstradas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, às fl. 28/29.



Concomitantemente à interposição de Recurso de Revisão nesta Corte, os patronos do recorrente ingressaram com ação na Justiça Comum, com a finalidade de sobrestar os efeitos do Acórdão em sede de tutela antecipada e afastar a obrigação do pagamento.

A tutela foi deferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda para suspender os efeitos do Acórdão, sendo acatada a decisão por esta Corte de Contas até o julgamento final de mérito daquela ação, de modo que coube à Consultoria Jurídica desta Corte acompanhar o trâmite da ação judicial.

Às fls. 78 dos autos do recurso, a Consultoria Jurídica informou que em sede de decisão interlocutória, o juízo determinou a cassação da medida liminar que culminou com o sobrestamento da apreciação do Recurso de Revisão, pois a pretensão pretendida na tutela antecipada esgota no todo ou em parte o objeto desta ação.

Em manifestação às fls. 85, o Ministério Público de Contas opinou pela retomada da regular tramitação processual, ratificando o parecer de fls. 28/29, no qual opinava pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, negando, contudo, o provimento.

É o Relatório.

VOTO:

Em análise ao Recurso de Revisão de fls. 01/12, constata-se que seu mérito se funda em alegada irregularidade de citação, sob o argumento de que não foi realizada citação pessoal do recorrente.

Neste aspecto não merecem amparo as alegações do recorrente, posto que à época do julgamento, em que foi proferida a decisão recorrida, o Regimento Interno em vigor (ato 24/94) previa em seus artigos 142, parágrafo 1.º e 218 do antigo RITCEPA (ato 24/94), que a citação no âmbito desta Corte de Contas seria realizada mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado por 3 (três) vezes em 10 (dez) dias, logo, não havia nenhuma previsão para que a citação fosse pessoal, como alegado.

Não obstante, verifica-se que o responsável, às fls. 36 dos autos principais, juntou petição nos autos do processo de tomada de contas, o que demonstra que estava ciente da existência do processo, cabendo, ao mesmo, no mínimo, o dever de diligência.

Logo, diversamente do que se vem entendendo em outros processos a respeito do defeito de citação, é imperioso observar que no presente processo a citação de seu na forma prevista no regimento vigente à época, pelo que não há que se falar em nenhuma irregularidade de citação no decorrer do processo, conforme parecer técnico do DCE e manifestação do Órgão Ministerial.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso, porém nego-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 43.677 de 14 de agosto de 2008, as fls. 80/81 no Processo n.º. 2006/50068-0, que julgou IRREGULARES a Tomada de Contas do Convênio n.º. 195/2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, ex-

Tribunal de Contas do Estado do Pará



prefeito municipal de Vitória do Xingú, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.
MS/0100826